SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2129493 - RJ(2024/0083730-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987<br>MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148<br>JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760<br>VERÔNICA MENEZES E SILVA REIS - RJ135263 |
| RECORRIDO | : | JOAO CARLOS LOPES VICTORIO - ESPÓLIO |
| RECORRIDO | : | MARIA SUELY FURTADO DE ARAGAO VICTORIO - INVENTARIANTE |
| REPR. POR | : | LEILA ARAGAO VICTORIO JOSE MARIA |
| ADVOGADA | : | CLÁUDIA MARIA COELHO JENSEN - RJ062808 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação ofertada pelo executado, homologou os cálculos da contadoria judicial e determinou providências para levantamento de valores.

2. A Corte estadual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar o levantamento de valores e determinar a intimação do executado nos termos do art. 523 do CPC, mantendo a preclusão quanto à discussão de erro de cálculo e a homologação da conta da contadoria.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o erro material nos cálculos apresentados pela contadoria judicial pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição à preclusão temporal ou à coisa julgada; e (ii)

Documento eletrônico VDA54033781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 3957136b-2866-46b1-80aa-197607e2ba44

saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, em razão da ausência de fundamentação específica no acórdão recorrido sobre os critérios de cálculo, incidência de índices e remuneração de valores retidos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação do acórdão recorrido foi suficiente para afastar a alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois examinou de forma clara e objetiva as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

5. O erro material nos cálculos apresentados pela contadoria judicial não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme o art. 494, I, do CPC.

6. Configura erro material a aplicação do índice de 84,32% sobre valores bloqueados superiores a NCz$ 50.000,00 (Plano Collor I), em desacordo com os limites fixados no título executivo judicial.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido em parte para determinar que o juízo de primeiro grau verifique a correção dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

*Tese de julgamento:* "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem examina e decide as questões relevantes de forma objetiva e motivada. 2. O erro material nos cálculos apresentados pela contadoria judicial não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição à preclusão temporal ou à coisa julgada".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV; 494, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.761.375/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.807.466/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AREsp n. 2.824.134/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

**Documento eletrônico VDA54033781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 3957136b-2866-46b1-80aa-197607e2ba44**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA54033781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 3957136b-2866-46b1-80aa-197607e2ba44**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2129493 - RJ(2024/0083730-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987<br>MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148<br>JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760<br>VERÔNICA MENEZES E SILVA REIS - RJ135263 |
| RECORRIDO | : | JOAO CARLOS LOPES VICTORIO - ESPÓLIO |
| RECORRIDO | : | MARIA SUELY FURTADO DE ARAGAO VICTORIO - INVENTARIANTE |
| REPR. POR | : | LEILA ARAGAO VICTORIO JOSE MARIA |
| ADVOGADA | : | CLÁUDIA MARIA COELHO JENSEN - RJ062808 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

# I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação ofertada pelo executado, homologou os cálculos da contadoria judicial e determinou providências para levantamento de valores.

2. A Corte estadual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar o levantamento de valores e determinar a intimação do executado nos termos do art. 523 do CPC, mantendo a preclusão quanto à discussão de erro de cálculo e a homologação da conta da contadoria.

Documento eletrônico VDA54033779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: f286bcc1-d9d4-46e9-ab0a-c1da22c8035b

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o erro material nos cálculos apresentados pela contadoria judicial pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição à preclusão temporal ou à coisa julgada; e (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, em razão da ausência de fundamentação específica no acórdão recorrido sobre os critérios de cálculo, incidência de índices e remuneração de valores retidos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação do acórdão recorrido foi suficiente para afastar a alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois examinou de forma clara e objetiva as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

5. O erro material nos cálculos apresentados pela contadoria judicial não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme o art. 494, I, do CPC.

6. Configura erro material a aplicação do índice de 84,32% sobre valores bloqueados superiores a NCz$ 50.000,00 (Plano Collor I), em desacordo com os limites fixados no título executivo judicial.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido em parte para determinar que o juízo de primeiro grau verifique a correção dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

*Tese de julgamento:* "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem examina e decide as questões relevantes de forma objetiva e motivada. 2. O erro material nos cálculos apresentados pela contadoria judicial não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição à preclusão temporal ou à coisa julgada".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV; 494, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.761.375/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.807.466/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AREsp n. 2.824.134/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

**Documento eletrônico VDA54033779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:23**
**Código de Controle do Documento: f286bcc1-d9d4-46e9-ab0a-c1da22c8035b**

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 182-183):

> PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO FEITO. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 523 DO CPC. NECESSIDADE. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.
>
> 1) Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S. A. em face de JOAO CARLOS LOPES VICTORIO, LEILA ARAGAO VICTORIO JOSE MARIA e MARIA SUELY FURTADO DE ARAGAO VICTORIO, com pedido de liminar, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Evento 293), que rejeitou a impugnação ofertada pelo executado, ora agravante, e homologou o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R$ 344.817,79 (trezentos e quarenta e quatro mil oitocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), atualizado em dezembro de 2022.
>
> 2) De início, não há que se falar em suspensão do processo, tal como alegado pelo agravante. Isto porque a ordem de suspensão nacional emanada pelo C. STF nas decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212 aplica-se somente aos processos de conhecimento nos quais se discute a questão relativa aos expurgos inflacionários de planos econômicos; no caso, por se tratar de demanda em fase de cumprimento de sentença, inexiste óbice para o julgamento do feito.
>
> 3) O inconformismo do Agravante baseia-se na nulidade da decisão, pois entende que "sequer ainda existiria início da fase de cumprimento de sentença", visto que não foi intimado para efetuar o pagamento da condenação; bem como não houve trânsito em julgado da fase de liquidação da sentença. No caso em debate, verifica-se que o agravante não foi corretamente intimado ao pagamento voluntário do débito para, decorrido o prazo legal, oferecer a impugnação. Conforme se infere dos autos de origem, a petição do exequente veio desprovida do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determina o artigo 524 do CPC, limitando-se a requerer apenas a remessa ao Contador Judicial para calcular o valor devido. O Juízo, por sua vez, deferiu o pedido da parte autora e, a partir daí, os atos

**Documento eletrônico VDA54033779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:23**
**Código de Controle do Documento: f286bcc1-d9d4-46e9-ab0a-c1da22c8035b**

processuais praticados visaram apenas a aferir o valor da condenação, assegurando às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5) Por fim, não merece prosperar a alegação quanto ao erro de cálculo. Não havendo impugnação específica aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no momento oportuno, entende-se que ocorreu a concordância tácita, razão pela qual esta questão está coberta pela preclusão temporal, sendo irretocável a decisão proferida, que só pode ser atacada por outros motivos, que não aquele.

6) Agravo de instrumento provido em parte, para determinar a intimação do agravante, ora executado, nos termos do artigo 523 do CPC.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 494, I, do CPC/2015, porquanto erro de cálculo configura hipótese de inexatidão material corrigível a qualquer tempo, inclusive de ofício, não se sujeitando à preclusão temporal, visto que o acórdão recorrido vedou sua análise sob fundamento de preclusão consumativa;

b) 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porque o acórdão não enfrentou argumentos relevantes aptos a infirmar a conclusão adotada, notadamente a tese de erro material nos cálculos e a incompatibilidade dos índices aplicados pela contadoria com o título executivo, e, ao final, manteve a homologação sem motivação suficiente.

Requer o provimento do recurso para que se determine a análise dos erros de cálculo apontados na impugnação ao cumprimento de sentença, afastando-se a preclusão; e se reconheça a violação do 494, I, do CPC/2015, com retorno dos autos à origem para saneamento do erro material.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

**Documento eletrônico VDA54033779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:23**
**Código de Controle do Documento: f286bcc1-d9d4-46e9-ab0a-c1da22c8035b**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação ofertada pelo executado, homologou o cálculo da contadoria e determinou providências para levantamento/transferência de valores.

A Corte estadual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar o levantamento de valores e determinar a intimação do executado nos termos do art. 523 do CPC, mantendo, contudo, a preclusão quanto à discussão de erro de cálculo e a homologação da conta da contadoria.

**II - Art. 489, § 1º, IV, do CPC**

A recorrente afirma nulidade por falta de fundamentação específica, sustentando ausência de enfrentamento de argumentos sobre critérios de cálculo, incidência de Selic e juros de mora e remuneração de valores retidos pelo BACEN.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* afastou, de forma fundamentada, as alegações de erros nos critérios de cálculo adotados, apontando que a parte deixou de impugnar, no momento oportuno, especificamente os cálculos apresentados pela contadoria, ocorrendo a concordância tácita sobre as questões apresentadas e, portanto, a matéria estaria preclusa.

Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 180):

**Documento eletrônico VDA54033779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:23**
**Código de Controle do Documento: f286bcc1-d9d4-46e9-ab0a-c1da22c8035b**

> Por fim, não merece prosperar a alegação quanto ao erro de cálculo.
>
> Como se verifica, a matéria está atingida pela preclusão temporal, uma vez que o executado, ora agravante, embora devidamente intimado (evento 285/JFRJ) deixou de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (evento 284, CALC1/JFRJ), no momento oportuno.
>
> Deste modo, não cabe ao recorrente suscitá-la em sede recursal, pois consumada a preclusão.
>
> Sobre o tema, é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A preclusão é a consequência que decorre de a parte haver perdido a faculdade de praticar ato processual, circunstâ ncia essa que impede o juiz de redecidir questões preclusas" (Código de Processo Civil Comentado. 16. Ed. São Paulo, RT: 2016, p. 1336).
>
> Tal entendimento alinha-se ao posicionamento do STJ no sentido de que a ausência de manifestação das partes no momento apropriado para impugnar os cálculos do contador importa em preclusão e, consequentemente, em impossibilidade de rediscutir os critérios por ele utilizados.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

**III - Art. 494, I, do CPC**

Conforme narra a parte recorrente, a sentença julgou procedente a ação de cobrança dos expurgos inflacionários, especificamente em relação ao Plano Collor I, para declarar o direito da parte autora ao índice de 84,32%, que deveria indexar os saldos de caderneta de poupança, nos meses de fevereiro e março de 1990, pelas diferenças que deixaram de ser aplicadas, bem como para condenar a instituição financeira a pagar as diferenças.

**Documento eletrônico VDA54033779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:23**
**Código de Controle do Documento: f286bcc1-d9d4-46e9-ab0a-c1da22c8035b**

Iniciado o cumprimento de sentença, o juízo deferiu o pedido de remessa ao contador judicial para calcular o valor devido. E, após o banco apresentar os extratos e documentos, a contadoria elaborou os cálculos, tendo se mantido inertes as partes, embora intimadas.

Observa-se do acórdão recorrido que, ao elaborar os cálculos, a contadoria questionou o seguinte (fl. 173, destaquei):

> Com esses documentos, a contadoria judicial elaborou cálculo no valor de R$ 344.817,79, sendo R$ 313.470,49 devidos ao exequente, R$ 31.347,05 a título de honorários advocatícios e R$ 0,25 de custas processuais (evento 284, CALC1).
>
> **O Setor de Cálculo, instado a elaborar o cálculo, informou que a parcela de R$ 50.000,00, liberada para saque, foi remunerada pelo IPC no percentual de 84,32%, conforme extrato acostado no evento 99, OUT1, fl. 24, o que evidencia o cumprimento do título executivo para a quantia depositada e livre para saque.**
>
> **A contadoria indagou, ainda, se deveria incidir esse percentual sobre a parcela de 03/90, bloqueada (evento 171, CERT43).**
>
> Quanto à alegação do BANCO BRADESCO S. A. (evento 185, OUT32) de que a remuneração do montante acima do valor liberado de R$ 50.000,00 seria de responsabilidade do BACEN, o argumento não deve prosperar, porquanto o título executivo judicial excluiu de qualquer condenação do BACEN e condenou apenas a instituição financeira.
>
> [...]
>
> Por outro lado, a contadoria informou que, **no caso de existir saque do valor que supere os R$ 50.000,00 no período entre 03/90 e 04/90, haveria erro de cálculo.**
>
> Saliente-se que a prova de saque cabia ao banco executado, o que não ocorreu no feito.

Assim, a controvérsia trazida neste recurso especial refere-se ao Plano Collor I e consiste em definir se a disposição constante da sentença exequenda, transitada em julgado, que atribuiu à instituição financeira a responsabilidade pela correção monetária dos saldos da poupança abrangeria também os bloqueados, superiores aos NCz$ 50.000,00, nos termos da decisão do juízo de primeiro grau, que homologou os cálculos que incluíram tal numerário.

**Documento eletrônico VDA54033779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:23**
**Código de Controle do Documento: f286bcc1-d9d4-46e9-ab0a-c1da22c8035b**

A parte recorrente alega que erro de cálculo não se sujeita à preclusão e pode ser corrigido de ofício, inclusive com remessa à contadoria, razão pela qual seria possível a revisão dos valores homologados, notadamente por suposta inclusão indevida de verbas e critérios.

O acórdão recorrido concluiu pela preclusão temporal, registrando que o banco, embora intimado dos cálculos da contadoria, permaneceu inerte e não os impugnou no momento oportuno.

Assiste razão ao agravante nesse ponto.

Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial do STJ "o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional (CPC/1973, art. 463, I; CPC/2015, art. 494, I)" (REsp n. 1.761.375/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 2/8/2021).

Registre-se que, **nas causas que envolvem o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos planos econômicos, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos REsps n. 1.147.595/RS e 1.107.201/DF, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, definiu que:**

> 1) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao **Plano Collor I**, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a **correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados** ou anteriores ao bloqueio; e
>
> [...]
>
> 5) Quanto ao **Plano Collor I** (março/1990), **é de 84,32%** fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, **o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos**

**Documento eletrônico VDA54033779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:23**
**Código de Controle do Documento: f286bcc1-d9d4-46e9-ab0a-c1da22c8035b**

> **financeiros retidos** até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN**, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

Assim, tendo o título exequendo atribuído responsabilidade à instituição financeira em relação ao saldo existente no mês a ser aplicado referido índice ( março/1990), ou seja, aos montantes não bloqueados, constata-se *primo ictu oculi* que houve erro material - passível de correção a qualquer tempo e não sujeito a coisa julgada - no valor apurado pela contadoria judicial, que fez incidir o índice de 84,32% sobre os valores bloqueados, superiores a Nz$ 50.000,00.

Desse modo, deve ser desconsiderado, para o cálculo do valor devido, o saldo bloqueado, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito da parte beneficiária, não havendo falar em que essa observância acarretaria ofensa à coisa julgada.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA**. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A correção de erro material na execução não implica ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.807.466/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, destaquei.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REVISÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA. POSSIBILIDADE**. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame

**Documento eletrônico VDA54033779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:23**
**Código de Controle do Documento: f286bcc1-d9d4-46e9-ab0a-c1da22c8035b**

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, manejado em face de acórdão que deu provimento a agravo de instrumento em ação indenizatória, reconhecendo a existência de erro de cálculo e de excesso de execução em cumprimento de sentença referente a expurgos inflacionários do Plano Bresser.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão dos cálculos em cumprimento de sentença, com remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvida sobre os valores exigidos pela parte exequente, ou se tal providência importa em ofensa à preclusão e à coisa julgada.

III. Razões de decidir

**3. A conformidade do valor objeto de cumprimento de sentença aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer tempo, para correção de erro material.**

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. ( AREsp n. 2.824.134/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

Assim, identificada a violação do art. 494 do CPC, o recurso merece provimento para que o juízo de primeiro grau verifique a correção dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, nos termos da fundamentação supra.

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para que o juízo de primeiro grau verifique a correção dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, nos termos da fundamentação supra.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA54033779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:23**
**Código de Controle do Documento: f286bcc1-d9d4-46e9-ab0a-c1da22c8035b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.129.493 / RJ**

Número Registro: 2024/0083730-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01314597419914025101 13145974199140251O1 50048658020234020000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987 |
| | | MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148 |
| | | JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760 |
| | | VERÔNICA MENEZES E SILVA REIS - RJ135263 |
| RECORRIDO | : | JOAO CARLOS LOPES VICTORIO - ESPÓLIO |
| RECORRIDO | : | MARIA SUELY FURTADO DE ARAGAO VICTORIO - INVENTARIANTE |
| REPR. POR | : | LEILA ARAGAO VICTORIO JOSE MARIA |
| ADVOGADA | : | CLÁUDIA MARIA COELHO JENSEN - RJ062808 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA54010510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:37**
**Código de Controle do Documento: 8fb33f21-6187-4e79-84dd-2b80fcfd870a**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

**Documento eletrônico VDA54010510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:37**
**Código de Controle do Documento: 8fb33f21-6187-4e79-84dd-2b80fcfd870a**